

Registro: 2016.0000393556

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0028850-70.2013.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ANTONIO MARTINS FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EQUIPE SBC FREIOS E SERVIÇOS LTDA e ALLIANZ SEGUROS SA.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 9 de junho de 2016

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028850-70.2013.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO — 8ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: DR. GUSTAVO DALL'OLIO APELANTE: ANTONIO MARTINS FRANÇA

APELADAS: EQUIPE SBC FREIOS E SERVIÇOS LTDA. E ALLIANZ SEGUROS S.A.

Voto nº 2.195

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pressupostos presentes para a responsabilização da ré. Incontroversa a ocorrência do atropelamento. Alegação de culpa exclusiva da vítima. Não comprovação. Pela dinâmica dos fatos, constata-se a culpa exclusiva da requerida. Não demonstração de contribuição do requerente na produção do resultado danoso. Autor que trouxe aos autos ficha de atendimento médico, boletim de ocorrência e fotografias que demonstram os danos.

**DANOS MORAIS.** Requerente que teve ferimentos na face. Necessidade de intervenção cirúrgica. Dor e sofrimento presentes. Valor de R\$ 10.000,00 é suficiente, em atenção às peculiaridades do caso concreto. Função reparatória e pedagógica da indenização.

**DANOS ESTÉTICOS.** Pleito cumulativo. Possibilidade. Súmula n.º 387 do C. STJ. Deformidade permanente na face. Fixação do valor da condenação em R\$ 10.000,00.

DANOS MATERIAIS. Danos emergentes não demonstrados. Aditamento da petição inicial para inclusão de despesas com tratamento odontológico rejeitado. Lucros cessantes. Possibilidade. Indenização pelo período em que ficou internado. Não demonstração da remuneração percebida. Indenização arbitrada com base no salário mínimo vigente na época dos fatos.

**DENUNCIAÇÃO DA LIDE.** Condenação da seguradora denunciada juntamente com a requerida nos limites da apólice. Súmula n.º 537 do C. STJ. Existência de cláusula de exclusão de cobertura relativa aos danos morais e estéticos. Súmula n.º 402 do STJ. Ressarcimento apenas dos danos materiais. Ação regressiva parcialmente provida.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.



Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 488/492, integrada pela decisão de fl. 494, que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS ajuizada por ANTONIO MARTINS FRANÇA contra EQUIPE SBC FREIOS E SERVIÇOS LTDA., rejeitou todos os pedidos, sob o argumento de culpa exclusiva do autor.

Em razão da sucumbência, condenou o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Julgada improcedente a ação principal, extinguiu a lide secundária sem resolução do mérito e condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da seguradora denunciada, arbitrados em R\$ 1.500,00.

Irresignado com a r. sentença, recorre o autor pleiteando a sua reforma.

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que restou demonstrada a culpa exclusiva do condutor do veículo na produção do acidente ou, subsidiariamente, a culpa concorrente das partes. Alega que trafegava na mão correta e foi atropelado pelo caminhão da empresa ré que não teria aguardado sua passagem para realização da conversão. Afirma que sofreu danos de ordem moral, estética e material em razão do atropelamento do qual foi vítima.

Por estes e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo total provimento de seu apelo, para condenar a requerida ao pagamento dos danos materiais, morais e estéticos (fls. 499/510).

O recurso é tempestivo. Desnecessário o recolhimento do valor do preparo recursal, porquanto a parte recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O apelo foi recebido em ambos os efeitos (fl.

511).



A ré e a denunciada apresentaram contrarrazões recursais (fls. 513/523 e 525/534).

É o relatório do necessário.

1. Depreende-se dos autos que, em 15.10.2011, por volta das 13h25min, o autor, na condução de sua bicicleta, chocou-se com o caminhão da empresa ré no momento em que esta realizava conversão da Avenida Capitão Casa para a Rua dos Ubás.

Em virtude da colisão, o requerente sofreu fratura na face, tendo que se submeter a intervenção cirúrgica e internação médica por período de onze dias.

O requerente afirma que trafegava com sua bicicleta na Avenida Capitão Casa, sentido bairro-centro, quando foi atingido pelo caminhão da empresa ré. Alega que o condutor do veículo da requerida, que trafegava no sentido contrário da mesma avenida, realizou conversão para a Rua dos Ubás sem a devida sinalização e o atropelou, acarretando danos de natureza moral, estética e material.

A demandada, por outro lado, aduz que seu preposto conduzia o caminhão em velocidade compatível com a via e que o autor andava de bicicleta na faixa da esquerda da avenida, local proibido para ciclistas. Aduz ainda que não houve demonstração dos danos estéticos e da ventilada incapacidade laboral. Ademais, denunciou a lide à seguradora para que ela se responsabilizasse pelo pagamento da indenização em eventual procedência da ação.

A seguradora aceitou a denunciação da lide e apenas ressaltou que, em caso de condenação, necessária a observância dos limites da apólice.

Após a produção de prova pericial e oitiva do condutor do veículo da empresa ré, o MM. Juízo de Primeiro Grau proferiu sentença de total improcedência da ação, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00. Ressalvou, entretanto, que a exigibilidade deste valor ficará suspensa pelo prazo de até cinco anos, nos exatos moldes do art. 12 da



Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Em virtude da improcedência da ação, extinguiu sem resolução do mérito a denunciação da lide, condenando a requerida a R\$1.500,00 a título de honorários advocatícios.

São estes os fatos colocados a julgamento.

2.O recurso comporta parcial provimento.

3. A colisão entre o caminhão e o ciclista ocorreu no momento em que o veículo realizava conversão consistente em atravessar a avenida para entrar em outra rua.

Conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, constitui obrigação daquele que vai realizar alguma conversão certificar-se de que pode executá-la sem perigo aos demais usuários da via. Portanto, evidente que o caminhão da empresa ré, ao realizar manobra que exigiria atravessar o lado oposto da via para entrada em outra rua, deveria constatar que nenhum outro veículo, bicicleta ou pedestre estivesse na via para poder iniciar a conversão.

Constitui obrigação daquele que pretende realizar a conversão certificar-se de que pode executá-la sem prejuízo aos demais usuários.

Em seu depoimento, o próprio condutor do veículo da demandada afirma que assim que iniciou a conversão houve a colisão na porção lateral dianteira. Logo, é possível aferir que o preposto da requerida não tomou as devidas precauções antes de iniciar sua manobra, fato este determinante para a ocorrência do acidente.

Pelo horário do acidente (13h25min) e pelo fato de o autor estar na condução de uma bicicleta, não há se cogitar que o preposto do caminhão não o viu por falta de iluminação adequada ou em razão da alta velocidade em que o requerente trafegava.

Pela dinâmica dos fatos é possível concluir que o acidente ocorreu basicamente porque o motorista do caminhão iniciou conversão sem a devida atenção, vindo a atingir o ciclista que trafegava no sentido contrário da mesma avenida.

Quanto à alegação de que o requerente trafegava na faixa da esquerda da via, a ré não logrou êxito em comprovar

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P ADE FEVEREIRO DE 1874

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

este fato. O único elemento que indica que o demandante conduzia sua bicicleta na faixa da esquerda da via é o depoimento do motorista da empresa ré. No entanto, como possui interesse direto no resultado da lide, suas afirmações devem ser analisadas com a maior cautela possível. Além disso, se realmente tivesse tomado o cuidado necessário antes da realização da conversão, teria visto o autor e evitado o acidente. Não se reveste de verossimilhança a alegação do motorista de que viu o autor na faixa da esquerda, pois se realmente o tivesse avistado não teria iniciado a conversão e evitaria o acidente.

Diante das versões dos fatos apresentadas pelas partes, constata-se a ocorrência do acidente e que este foi causado por culpa da requerida, visto que na condução de caminhão realizou conversão à esquerda sem observar com o devido cuidado a presença do autor que vinha no sentido contrário da avenida. É evidente que o motorista não tomou toda a cautela necessária para a realização da conversão do caminhão à esquerda, pois se o tivesse feito poderia evitar o acidente.

Os documentos juntados aos autos, por seu turno, comprovam os danos acarretados pelo atropelamento do qual o apelante foi vítima. As fotos juntadas aos autos, a ficha de atendimento médico e o laudo pericial demonstram os danos sofridos pelo demandante.

Desta maneira, encontram-se presentes os requisitos para a responsabilidade civil, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

"São elementos indispensáveis para obter a indenização: 1) o dano causado a outrem, que é a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de dano apenas moral; 2) nexo causal, que é a vinculação entre determinada ação ou omissão e o dano experimentado; 3) a culpa, que, genericamente, engloba o dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou impericia), correspondendo em qualquer caso à violação de um dever preexistente."

4. Verificada a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, passa-se a analisar suas consequências no caso concreto.

<sup>1</sup> "Código Civil Comentado", Coordenado por Cezar Peluso, 9ª ed.



5. Quanto aos danos morais, consoante os ensinamentos de Yussef Said Cahali, "a sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente, já que indenização significa eliminação do prejuízo e de suas consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de pagamento de uma certa quantia em dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa."<sup>2</sup>

O valor "deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (....) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. <sup>8</sup>

"Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilibrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestimulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido."

Na lição da melhor doutrina, portanto, há que se observar na fixação do valor arbitrado a título de reparação por danos morais as suas funções <u>compensatória</u> e <u>pedagógica</u>.

No caso presente, o autor, em decorrência do acidente, sofreu fratura em ossos da face, teve que se submeter a intervenção cirúrgica e ficou internado por onze dias para recuperação. Além disso, não

ed., p. 125.

<sup>4</sup> Rui Stoco, "Tratado de Responsabilidade Civil", 10º ed., p. 1.668.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Dano Moral", 3ª ed., p. 44.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Sergio Cavalieri Filho, "Programa de Responsabilidade Civil", 11<sup>a</sup>



houve recuperação total de seu maxilar, o que dificulta a mastigação e até mesmo o sono, visto que seu queixo ficou torto.

Diante disso, para compensação dos reconhecidos danos morais, entende-se razoável, em apreço às funções compensatória e pedagógica da indenização, o valor de R\$ 10.000,00.

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do acidente, nos termos das Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

6. Diante da comprovação de sua ocorrência, devida a condenação da ré ao ressarcimento pelos danos estéticos suportados pelo autor.

Os danos estéticos se tratam de <u>subespécie</u> dos danos morais e podem ser pedidos <u>cumulativamente</u> com estes. Neste sentido a Súmula n.º 387 do Superior Tribunal de Justiça: *"é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral"*.

No caso em análise, como afirmado acima, o demandante sofreu rompimento de ossos da face, ficando com o maxilar prejudicado e com o queixo torto, comprovando a existência de deformidade permanente e visível em seu rosto.

Logo, devida a condenação da requerida ao pagamento de danos estéticos, arbitrados em R\$ 10.000,00. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o valor da condenação por danos estéticos deverão observar os mesmos parâmetros da condenação por danos morais.

Cumpre ressaltar que, pelas radiografias juntadas aos autos, o i. perito constatou que as falhas dentárias já existentes na data do acidente também contribuíram para a deformidade facial e funcional mandibular, fato este observado na fixação do valor da condenação por danos morais e estéticos.

7. No que concerne aos danos materiais, tem razão em parte o recorrente.

No que se refere aos danos emergentes, o



apelante não demonstrou a sua ocorrência. A despesa de fl. 387 não pode ser incluída na condenação em virtude da rejeição do pedido de aditamento da petição inicial para sua inclusão (decisão de fl. 395).

Por outro lado, procede em parte o pedido de condenação por lucros cessantes. O apelante não demonstrou a quantidade de dias em que ficou afastado do trabalho e a remuneração percebida na época do acidente. Contudo, pelo relatório médico (fl. 63), constata-se que ficou internado por onze dias, devendo receber indenização por lucros cessantes referentes a este período. Como não comprovou a remuneração percebida na época, impõe-se a condenação da demandada ao pagamento de 11/30 do valor do salário mínimo vigente na data do acidente a título de lucros cessantes, corrigidos monetariamente e com juros de mora a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula n.º 54 do STJ.

8. Diante da solução dada à lide, nota-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Logo, impõe-se a condenação das apeladas ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

9. Acolhida em parte a pretensão autoral, passase a análise da lide secundária.

A denunciação da lide é parcialmente procedente. A seguradora denunciada aceita a denunciação e somente ressalta que o pagamento da indenização deverá ser feito dentro dos limites da apólice.

A apólice de fls. 237/240 prevê cobertura securitária para danos materiais e corporais de até R\$ 30.000,00. No entanto, afasta expressamente a cobertura para danos morais e estéticos.

Como o enunciado da Súmula n.º 402 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe que " o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão", conclui-se que é possível excluir a cobertura por danos morais mediante expressa previsão contratual.

Neste sentido é o entendimento da C. 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:



"(...) Responsabilidade Civil Acidente de trânsito Colisão em cruzamento. Interceptação da trajetória de motocicleta que transita pela via preferencial Lide Secundária Contrato de seguro Apólice que exclui o dano moral e o dano estético <u>Súmula 402 do STJ Estipulação lícita e que não viola a legislação do consumidor Verbas corretamente excluídas</u> Honorários Advocatícios Ausência de resistência Verba afastada. Responsabilidade da denunciada pelo pagamento de pensão, no limite da rubrica respectiva (danos corporais, corrigido o valor indenizatório desde o sinistro, com juros moratórios da citação). (...) "<sup>5</sup>

Assim, impõe-se a parcial procedência da denunciação da lide, apenas para condenar solidariamente a denunciada ao pagamento da indenização por lucros cessantes. A condenação por danos morais e estéticos recai tão somente sobre a requerida, visto que fora da cobertura securitária contratada.

Como não houve resistência da denunciada, que somente ressaltou que sua responsabilidade deveria limitar-se aos termos do contrato, caberá à ré arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da seguradora, arbitrados em R\$ 1.500,00.

10. Em suma, reforma-se a sentença proferida em Primeiro Grau de Jurisdição, a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, ambos e cada um arbitrados em R\$ 10.000,00, além dos danos materiais, fixados em 11/30 do valor do salário mínimo vigente na data do acidente. Incidir-se-ão sobre os valores das condenações juros de mora e correção monetária nos exatos moldes acima expostos.

Cumpre observar que a seguradora denunciada somente responde solidariamente ao pagamento dos danos materiais impostos, não se responsabilizando pelos danos morais e estéticos.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao

recurso.



AZUMA NISHI Desembargador Relator